## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0013144-95.2000.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Benedito Carlos Pisanelli

Requerido: Ibate Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BENEDITO CARLOS PISANELLI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Ibate Sa, Usina Acucareira da Serra Sa, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de Cr\$ 509.865.480,00, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar de julho de 1993, com as necessárias conversões monetárias, como ainda juros de mora de 6,0% ao ano, a contar da citação, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pelo credor em R\$ 111.121,71, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

A ré depositou o valor da liquidação que entendeu devida, e opôs impugnação alegando excesso de execução porquanto a liquidação correta do valor da indenização resultaria em R\$ 185,41.

O credor respondeu sustentando a regularidade de sua conta porquanto ao tempo de sua aposentadoria, sua renda era de 3,66 salários mínimos, ou Cr\$ 4.639.800,00 em julho de 1993, valor tomado inicialmente e que com aplicação da correção monetária e dos juros de mora resultou na conta impugnada.

O Contador Judicial confirmou que a divergência entre as contas, lançando parecer nos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao credor, o valor do título é líquido e certo, não admitindo o raciocínio por ele aplicado, com base em proporção com o salário mínimo.

O valor da condenação é de Cr\$ 509.865.480,00 e a correção monetária, conforme constou do v. Acórdão, deve ter como termo inicial a data do arbitramento, novembro de 2004, omado por base em julho de 1993 e, logo a partir desse mês, aplicando-se correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar de então.

É o que constou do acórdão de fls. 495.

O Contador Judicial elaborou a conta de liquidação às fls. 603, observando a correção monetária a partir de novembro de 2004, pelo índice *32,533108* da Tabela Prática de Cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Portanto, ainda que se reconheça a redução substancial da indenização entre os cálculos apresentados, não cabe a este Juízo determinar que a liquidação se faça pelo que constou na fundamentação da sentença, porquanto não faça coisa julgada, a propósito do que

taxativamente regula o inciso II do art. 469, do Código de Processo Civil.

O dispositivo da sentença contem valor líquido e esse deve ser o objeto da liquidação.

A conta do credor não é correta, e, com base nos cálculos do Contador Judicial, vêse que aquela apresentada pela devedora às fls. 533 corresponde ao determinado no título, de modo que fica acolhida, cumprindo ao credor/impugnado arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida executada, atualizado.

Considerando que o valor da liquidação foi efetivamente pago pelo depósito de fls. 558, cabe destacar que o depósito, realizado em julho de 2013 pelo valor da liquidação em abril de 2013, deve ser emendado para pagamento da correção monetária e dos juros de mora entre abril e julho de 2013, devendo, sobre esse valor, que não foi pago na data correta, incidir a multa de 10% a que se refere o art. 475-J, com o que ter-se-á por quitada a dívida e extinta a execução.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oposta por Ibate Sa, Usina Acucareira da Serra Sa na execução que lhe move a credora/impugnada BENEDITO CARLOS PISANELLI e em consequência **dou por liquidado o título executivo judicial pelo valor de R\$ 700,46** (setecentos reais e quarenta e seis centavos) em abril de 2013, e CONDENO a credora/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Expeça-se guia de levantamento em favor do credor, imediatamente, e intime-se a ré/executada a complementar o depósito para pagamento da correção monetária e dos juros de mora entre abril e julho de 2013, acrescido da multa de 10% regulada pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, com o que ter-se-á por quitada a dívida e extinta a execução.

P. R. I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA